

**Direito das Obrigações I**

Exame Final (Época Recurso) | Turma Noite | 13 de Fevereiro de 2023

Duração: 90 minutos

- 1) A resposta supõe que seja testado, justificadamente, o preenchimento de **todos** os pressupostos da responsabilidade delitual em relação aos potenciais responsáveis: José, Antónia e a Junta de Freguesia (quanto a esta última, abstrair-se-á, para efeitos da resposta, à sua natureza de pessoa coletiva de direito público).

Em termos sucintos:

1) Relativamente a José, considerando que é uma informação prestada por este que está na origem do acidente, haveria designadamente que discutir a aplicabilidade ou não da restrição do art. 485.º (a que tipo de informações/conselhos/recomendações se aplica?), discutindo-se ainda a possibilidade de uma responsabilização quando haja dolo (art. 485.º, n.º 1, *a contrario*?).

2) Relativamente a Antónia discutir-se-ia designadamente a responsabilidade por omissão, concretamente, por omissão de vigilância de coisa imóvel. As alegações de Antónia respeitam ao cumprimento do dever de vigilância, uma tentativa de ilidir a «presunção de culpa» do art. 493.º, n.º 1, havendo que averiguar a suficiência das medidas postas em prática (avisos, etc.) à luz do art. 487.º.

3) Relativamente à Junta de Freguesia, que incumbiu Antónia de uma atividade, discutir-se-ia a possibilidade de ser responsabilizada por «culpa própria» (*in vigilando, instruendo* ou *eligendo*) ou por ato de outrem, nos termos do art. 500.º (tendo de ser testados *in casu* os pressupostos de uma responsabilidade do comitente).

No plano do «preenchimento» da responsabilidade, sinteticamente, haveria que responder justificadamente à questão da indemnizabilidade dos vários danos invocados. As despesas do tratamento, assim como a perda de rendimentos deverão considerar-se abrangidas pelo art. 566.º, n.º 1 e 2. Relativamente aos custos de preparação da digressão, trata-se de despesas inutilizadas cuja possibilidade de inclusão na indemnização tem sido discutida (por serem danos semnexo causal com o evento que obriga à reparação: art. 562.º).

No plano do preenchimento, haverá também que considerar a existência de culpa do lesado (o condutor circulava a velocidade superior à permitida), nos termos do art. 570.º a qual, poderá inclusive excluir a responsabilidade de Antónia, se se considerasse que a «culpa» desta era presumida e não provada (art. 570.º, n.º 2).

- 2) Quer os promotores dos concertos, quer os fãs são lesados reflexos ou indiretos. Na falta da demonstração de que um direito destes foi violado, não terão direito à indemnização. Referência ao art. 496.º, n.º 2 e 3, e à questão de saber se constitui um desvio à regra.
- 3) A atividade de Diana (reboque e guarda do veículo) poderia ser qualificada como gestão de negócios, tendo de ser testado o preenchimento dos respetivos requisitos (art. 464.º: o que inclui a discussão quanto a saber quais são esses requisitos). Considerando-se enquadrável na gestão de negócios, o gestor poderá ser responsabilizado por danos causados (havendo que discutir a aplicação da presunção do art. 466.º, n.º 2). A exigência das despesas do reboque e guarda, deveria ser equacionada à luz do art. 468.º, sendo necessário ainda determinar se, nos termos do art. 470.º, Diana poderia pedir o preço que geralmente cobra pelos serviços.
- 4) Na resposta é necessário equacionar a possibilidade de se tratar de um enriquecimento sem causa, na modalidade por enriquecimento por intervenção. No plano dos pressupostos do instituto (art. 473.º), haveria que discutir, designadamente, se o direito de personalidade em que se deu a intervenção não autorizada e perante a modalidade de intervenção consente ou não uma restituição do enriquecimento. Caso se considerassem preenchidos os pressupostos, haveria então que discutir o montante da restituição, nos termos do art. 479.º, n.º 1 (lucro de tiragem?; preço dos «direitos de imagem»?; etc.).

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Direito das Obrigações I**

Exame Final (Época Recurso) | Turma Noite | 13 de Fevereiro de 2023

Duração: 90 minutos